



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.693 - SC (2010/0032801-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO PEDRO STEIL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÔNUS INVERTIDOS.

- 1. Verificada a sucumbência mínima, caberá ao outro litigante por inteiro as custas e honorários advocatícios.*
- 2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.693 - SC (2010/0032801-6)

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEDRO STEIL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO PEDRO STEIL contra decisão de fls. 524/528, que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA - MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Título de crédito emitido com alicerce em cláusula-mandato, aposta em contrato de adesão, cuja declaração de vontade se faz unilateralmente em favor da instituição financeira, caracteriza o dispositivo como potestativo. Reconhecida nulidade de cláusula, a teor do enunciado n. 60 da Súmula/STJ.

2. Alterado o resultado do julgamento, para reconhecer a validade da cláusula-mandato, caracterizada a sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No agravo regimental, o recorrente alegou que a decisão agravada merece reforma, asseverando que não houve alegação de qualquer dispositivo legal, bem como a ausência de impugnação ao dispositivo que serviu de fundamento ao acórdão recorrido.

Alegou, ainda, que incabível o reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que decaiu em parte mínima dos pedidos.

Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.693 - SC (2010/0032801-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas, o presente recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, verifica-se que em relação à cláusula mandato, o recurso especial foi provido em face do notório dissídio jurisprudencial, razão pela qual, não prevalece o argumento de que inadmissível o reclamo por ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.

I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.

II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.

III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)

No que tange aos ônus sucumbenciais, melhor sorte assiste ao agravante.

De fato, ao reexaminar os autos, verifica-se que o agravado sucumbiu em relação aos seguintes pontos: a) capitalização de juros; b) possibilidade de compensação dos créditos ou repetição do indébito; c) limitação dos juros remuneratórios e, d) comissão de permanência.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância das verbas deferidas, há de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se reconhecer a sucumbência mínima do agravante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reformar a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando o agravado a arcar com sua integralidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0032801-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.181.693 / SC

Números Origem: 20060080240 20060080240000200

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO PEDRO STEIL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEDRO STEIL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.